



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002257-54.2021.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante IVAN LUIZ DA SILVA, são apelados ANDRÉA KAL SCHENFEL PRIGIOLI e MAURO PRIGIOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13073

Apelação Cível nº 1002257-54.2021.8.26.0451

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Piracicaba - 3ª Vara Cível

Apelante: Ivan Luiz da Silva

Apelados: Andréa Kal Schenfel Prigioli e Mauro Prigioli

Juiz: Lourenço Carmelo Tôrres

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. GOLPE DA OLX. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não há evidências de conluio dos réus com o golpista, sendo a parte autora vítima de fraude por terceiro, sem responsabilidade dos réus. Precedentes da Colenda Câmara. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 196/199, que julgou improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta, a parte autora, ora apelante, em suma, que ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, para o efeito de que os réus fossem compelidos a lhe transferir o veículo descrito na inicial, ou condenados na restituição da importância por ela despendida de R\$ 57.9000,00, além de indenização por danos morais, a pretexto de conluio com terceiro no chamado “golpe da OLX” (fls. 196/199).

Recurso regularmente processado, com recolhimento do valor do preparo a menor (fl. 223), devidamente respondido (fls. 227/242).

Foi determinado o recolhimento da diferença do valor do preparo, sob pena de deserção (fl. 245), efetivado às fls. 248/251.

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual (fl. 256).

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*: “***Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la***”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel.

Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, ao reconhecer “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no **decisum**” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Cuida a espécie de ação do chamado “golpe da OLX” ou “golpe do intermediário”, alegando a parte autora que os réus teriam corroborado com a consecução do golpe por ela sofrido, ao faltarem com a verdade na tratativa do negócio, fazendo-a pensar que estava comprando o carro do cunhado daqueles e não de um atravessador oportunista.

As questões a serem dirimidas relacionam-se à regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes, tendo como intermediador terceiro golpista.

Não há nos autos qualquer indicativo da adesão dos réus ao crime perpetrado por terceiro, fato que atesta que ambas as partes foram vítimas da ação do estelionatário, o qual se empenhou em isolar a pretensão compradora do requerente e o

intuito de venda dos réus, intermediando toda a narrativa do golpe.

Consoante se depreende dos elementos contidos nos autos, há que se concluir que os réus agiram de boa-fé, tanto que se deslocaram a todas as diligências propostas pelo próprio autor, para fins de averiguação e transferência do veículo anunciado, condutas que indicam idônea pretensão de venda do veículo.

Cumpra-se obter que não se pode atribuir culpa aos réus, nem mesmo de forma concorrente, patente no caso que a fraude e decorrente prejuízo se concretizaram mediante o depósito por parte do comprador em conta que sabia ser de pessoa diversa do proprietário do veículo e por valor bem abaixo do mercado.

É relevante observar que as características do golpe sofrido pelas partes é recorrente e encontra similitude ao caso, conforme hipóteses análogas apreciadas por este Tribunal, sobretudo, esta Câmara:

“APELAÇÃO. Compra e venda de bem móvel entre particulares. Ação de indenização por danos materiais, julgada improcedente. Recurso dos autores. (...) Mérito. Litigantes que foram vítimas de fraude perpetrada por terceiro, conhecida como "Golpe da OLX". Desconhecimento do esquema pelas partes. Dever de cautela não observado e omissão de informações ou falta de transparência que acabaram por contribuir para o sucesso do golpe. Valor da transação que foi depositado em contas correntes de desconhecidos. Inexistência de conduta ilícita dos réus a justificar a condenação pleiteada no recurso. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, majorados os honorários advocatícios em mais 5%, com base no art. 85, § 11, do CPC.” (Apelação nº 1000253-02.2019.8.26.0229, rel. Des. Sergio Alfieri, j. 14.01.2022).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Compra e venda de veículo anunciado em "site" de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comércio eletrônico. Estelionatário, terceiro estranho à lide, que intermedia a negociação entre vendedora e comprador. Ação ajuizada contra a proprietária do bem. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: comprador e vendedor que, por influência de terceiro estelionatário, firmaram contrato de compra e venda de veículo, sem qualquer informação relativa ao preço e à forma de pagamento. Partes que omitiram essa informação por recomendação do estelionatário, que recebeu o preço cobrado do comprador, e que não repassou o valor correspondente para a vendedora demandada, também vítima do estelionatário. Ausência de prova efetiva de que a requerida tenha causado ou contribuído para a ocorrência do prejuízo reclamado pelo autor. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação nº 1037816-75.2019.8.26.0602, rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 16.8.2021).

Em hipóteses semelhantes, este Tribunal afasta o dever do vendedor de entregar a coisa certa ou mesmo indenizar:

“COMPRA E VENDA - VEÍCULO - MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE - BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO. Fraude praticada por estelionatário mediante uso da plataforma eletrônica de compra e venda de bens denominada OLX. Invalidade do negócio que obsta a entrega da coisa ao autor. Elementos reunidos nos autos que denotam que o autor foi vítima de estelionato por sua própria desídia, pois não agiu com cautela e diligência necessária ao transferir valores para conta bancária de terceiro estranho à negociação, indicado pelo golpista. Ausência de provas do conluio entre o réu e o estelionatário. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação nº 1003180-02.2020.8.26.0650, 26ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Antonio Nascimento, j. 15.02.2022).

“Apelação. Compra e venda de veículo. Ação de indenização por danos

materiais. Controvérsia acerca da forma de pagamento efetuada por meio de depósitos em contas de terceiros. Ônus do autor comprovar a conduta ilícita do réu, qual seja, que autorizou o pagamento do preço nas contas de terceiro, participando da fraude. Fato constitutivo de seu direito. Art. 373, inciso I, do CPC. Autor e réu que foram vítimas de fraude perpetrada por terceiro. Ausência de prova de que o réu tenha participação no ilícito, pelo que não pode se responsabilizar pelos prejuízos sofridos pelo autor. Sentença que condenou o réu à metade dos prejuízos, sem recurso pelo réu. Manutenção da r. sentença, sob pena de reformatio in pejus. Recurso não provido.” (Apelação nº 1000096-18.2020.8.26.0286, 33ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. 14.02.2022).

“APELAÇÃO CÍVEL - COMPRA E VENDA - VEÍCULO ANUNCIADO EM SÍTIO DE VENDA - Pagamento efetuado a terceira pessoa - Fatos a indicar a realização de golpe por estelionatário - Impossibilidade de convalidação da venda - Vendedor que não recebeu o preço - Apelo improvido.” (Apelação nº 1028684-11.2020.8.26.0100, 25ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Almeida Sampaio, j. 14.12.2021).

“Fraude praticado por estelionatário e que replicou anúncio em plataforma de compra e venda de bens (OLX), com dados alterados em confronto com o original. Contatos entre as partes pelo estelionatário e que logrou obtenção de vantagem financeira, exibindo ao vendedor comprovante falso de depósito. Subsídios contidos nos autos que apontam para a falta de cautela do comprador ao efetuar pagamento de valor muito inferior ao de mercado, efetuando ainda a transferência do preço para conta bancária indicada pelo fraudador. Negócio nulo. Sentença mantida. Recurso desprovido, com observação. Não há dúvidas de que ambas as partes foram vítimas de estelionato, cumprindo, todavia, observar que houve triangularização no negócio, sem a devida cautela do comprador, pois se tratou de preço em valor muito abaixo do mercado, bem como efetuou depósito em conta de terceiro, indicada pelo fraudador, sem qualquer ligação com o vendedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, mostrou-se correto o reconhecimento de invalidade do negócio empreendido, ausente os elementos necessários para a compra e venda” (Apelação nº 1025803-41.2019.8.26.0506, 32ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 29.11.2021).

“ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM MÓVEL. Ação ajuizada por vendedor de motocicleta que anunciou veículo na plataforma de OLX e, após troca de mensagens com terceiro estelionatário, transferiu a posse do bem ao réu, que não efetuou o pagamento do preço, realizando, ao invés disso, depósito na conta de pessoa estranha à lide. Procedência da demanda. Sentença mantida. Erro substancial que autoriza a anulação pretendida. Partes que foram, ambas, vítimas de golpe. Culpa concorrente. Inovação recursal. Ademais, discussão que não envolve responsabilidade civil, mas validade do negócio jurídico. Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1025539-74.2019.8.26.0554; 36ª Câmara de Direito Privado-TJSP; rel. Des. Milton Carvalho; j. 18.05.2021).

“Bem móvel - Indenizatória - Fraude mediante anúncio na OLX - Demandantes que, a despeito de estarem diante de negócio pouco usual e de vários motivos para levantar suas suspeitas, deixou de tomar as cautelas mínimas e insistiu no negócio, realizando depósito em nome de quem não era o proprietário do veículo, sem garantias de que este valor seria repassado à proprietária - Participação ou culpa desta por terem feito o depósito acreditando na lisura do anunciante, suposto intermediário - Não comprovação - Sentença de improcedência mantida - Improvimento.” (Apelação nº 1008544-24.2018.8.26.0003, 26ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Vianna Cotrim, j. 08.05.2020).

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, § 11, do Código de Processo

Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que:

"É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº 1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 17/12/2019).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% sobre o valor atualizado da causa.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

"O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência." (Nelson Nery e Rosa Nery,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator